PROJETO DE LEI N° 089, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI N° 041, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019. Poder Executivo

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

O Povo do Município de Manhuaçu, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Manhuaçu para o exercício de 2020, que estima a receita em R$ 252.214.599,18 (duzentos e cinquenta e dois milhões duzentos e quatorze mil quinhentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.0 - RECEITAS CORRENTES	**250.832.599,03**
1.1 – Rec. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	27.377.558,60
1.2 - Receita de Contribuição	4.543.610,57
1.3 - Receita Patrimonial	2.136.344,65
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receita de Serviços	24.097.440,75
1.7 - Transferências Correntes	189.874.909,35
1.9 - Outras Receitas Correntes	2.802.735,11
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	**18.524.404,15**
2.1 - Operações de Crédito	1.500.000,00
2.2 - Alienação de Bens	120.000,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	0,00
2.4 - Transferências de Capital	16.904.404,15
2.5 - Outras Receitas de Capital	0,00
7.0 – Receitas Correntes Intraorçamentárias	503.596,00
CONTA REDUTORA DO FUNDEB	**-17.646.000,00**

SOMA RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	**252.214.599,18**

Art. 3°. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR FUNÇÕES

Legislativa	10.000.000,00
Judiciária	53.000,00
Essencial à Justiça	0,00
Administração	16.272.019,71
Defesa Nacional	17.490,00
Segurança Pública	879.620,00
Relações Exteriores	0,00
Assistência Social	7.869.988,15
Previdência Social	0,00
Saúde	88.001.879,24
Trabalho	1.702.060,00
Educação	60.129.384,66
Cultura	839.912,00
Direitos da Cidadania	0,00
Urbanismo	25.525.445,86
Habitação	0,00
Saneamento	22.000.500,00
Gestão Ambiental	400.080,00
Ciência e Tecnologia	0,00
Agricultura	5.294.632,09
Organização Agrária	0,00
Indústria	0,00
Comércio e Serviços	507.200,00
Comunicações	46.160,00
Energia	3.681.128,50
Transporte	806.260,00
Desporto e Lazer	2.376.784,67
Encargos Especiais	4.511.054,30
Reserva de Contingência	1.300.000,00
Total Intra-Orçamentária	(503.596,00)

SOMA	**251.711.003,18**

b) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - DESPESAS CORRENTES	**213.461.253,64**
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	121.954.543,37
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	2.701.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	88.302.114,27
Despesas Corr. Intraorçamentárias	**503.596,00**
4.0 - DESPESAS DE CAPITAL	**37.453.345,54**
4.1 – Investimentos	35.696.291,24
4.2 - Inversões Financeiras	50.000,00
4.3 – Amortização da Dívida	1.707.054,30
Reserva de Contingência	**1.300.000,00**
SOMA	**252.214.599,18**

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto:

a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

b) utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

§ 1º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

I - com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II - com pessoal e encargos;

III - que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV - a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V - que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 4º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2020, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2020;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2020;

III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2020;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2020.

§ 6º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º. da Constituição da República a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;

II - realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2º do Artigo 29A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Prefeito Municipal

CLAUDINEI DOMINGUES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda

ORÇAMENTO

PROGRAMA

2020

DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 041, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V. Exas. proposta orçamentária para o exercício de 2020. O Projeto de Lei observou a conjuntura macroeconômica e a evolução das despesas e das receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2016 a 2019 até julho do corrente ano.

Análise da Conjuntura Econômica Brasileira e seus Impactos nas Finanças Públicas Municipais

Analisar a conjuntura é fundamental para saber quais acontecimentos, ocorrências, fatos ou notícias ocorreram para resultar na realidade em que vive o mundo, o Brasil e os municípios. Conhecer a realidade, tanto a sua evolução histórica quanto a atual, é base para qualquer planejamento. A realidade vivida pelos municípios brasileiros hoje é de crise financeira, de queda das receitas, as quais não suportam as despesas e a pressão das demandas sociais.

Análise da Conjuntura Mundial – Efeitos Externos à Economia Brasileira:

Há dois ambientes que influenciam a economia brasileira: interno e externo. Numa economia globalizada qualquer desequilíbrio em um país afeta os demais. Uma crise econômico-financeira não ocorre repentinamente, trata-se de uma eclosão de fatores que se acumulam sem que houvesse medidas de correções das causas. E a retomada não é imediata. Muitas vezes, antes de superar os efeitos de uma crise eclode outra agravando ou mesmo retardando o processo da retomada econômica nacional. Por isso, faz-se necessário fazer uma análise dos últimos acontecimentos, criando uma série histórica das diversas variáveis e seus efeitos na economia.

Segue os últimos fatos econômicos relevantes, que ainda afetam a economia mundial e do Brasil:

- Em 2008 o EUA sofreu a segunda maior crise econômica de sua história – a crise imobiliária, que levou a quebra de algumas instituições financeiras e de um dos maiores bancos de investimentos do mundo, o Lehman Brothers. Essa crise eleva o dólar em todo o mundo, e consequente desvalorização das demais. No Brasil o dólar chegou a R$1,56 em 01 de agosto daquele ano;
- Paralelamente, em 2008, o Brasil encontrava-se com suas bases econômicas sólidas: com reservas cambiais, controle da inflação e da taxa de juros. O impacto da crise mundial desacelerou o crescimento, mas o país resistiu. Não houveram demissões e a taxa de desemprego continuou baixo. Assim enfrentou a crise graças às âncoras da economia brasileira: fortalecimento das reservas internacionais, controle inflacionário por metas, metas fiscais com adoção de superávit primário, política cambial flutuante, política monetária com queda progressiva e sustentável da taxa de juros, solidez do mercado financeiro;
- Em 2011 aparece a crise na Europa: primeiro a Grécia, seguida por Portugal e depois vieram a Espanha, Itália e Irlanda, com forte desemprego, cortes de direitos de trabalhadores e queda do PIB (negativo, com empobrecimento da Grécia, Portugal e Espanha);
- Paralelamente, em 2011 o Brasil continuou crescendo, embora com baixos índices, mas sem haver desempregos e mantendo os pilares econômicos para o enfrentamento da crise internacional;
- Em 2012 o Brasil teve um crescimento muito baixo do PIB, equivalente a 0,9%, em decorrência da crise europeia;
- Em 2013 o Brasil cresceu 2,3% lançando mão de suas reservas do tesouro nacional para impulsionar a economia;
- Em 2014 o Brasil revelou a sua incapacidade de continuar crescendo sem um ajuste profundo em suas contas públicas, pois o crescimento foi praticamente nulo, de apenas 0,1%;
- Em 2015 o PIB brasileiro fechou com queda de -3,8%;
- Em 2016 o PIB brasileiro fechou com queda novamente, de -3,6%. A retração da economia sucessiva em 2015 e 2016 deixou toda a nação mais pobre 7,3% no biênio. A renda média da população caiu e aumentou o desemprego. Assim, o FPM caiu significativamente, pois ele é formado pelo IPI – Imposto

da Produção Industrial e pelo IR – Imposto de Renda. Menos produção industrial e menos pessoas empregadas provocam a queda do FPM;

- Em 2017 a economia brasileira cresceu 1,0%, conforme anunciado pelo Banco Central, após retração em 2015 e 2016;
- Em 2018 a economia brasileira cresceu 1,1%, não conseguindo retomar o poder de compra de 2014;
- Para 2019, o Banco Central revisou a previsão de crescimento de 0,8% do PIB. No início do ano a expectativa de crescimento superior a 2%. Já para 2020 espera-se um crescimento de 2,1%, revelado pelo Mercado Focus.

As receitas já estão com a codificação atualizada em observância com as recentes alterações dos anexos da Instrução Normativa nº 15/2011 do TCEMG, mantendo conformidade com o EMENTÁRIO DAS RECEITAS para 2020 (Ementário_da_-Receita_Orçamentária_TCEMG_-2020_versão1.0) e com a Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, que dispôs sobre normas gerais para consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim disposto no artigo 50, §2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

INVESTIMENTOS

Os investimentos foram fixados em patamares exequíveis em relação ao superávit das receitas e despesas correntes no montante de R$ 35.696.291,24 (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), representando 14,15% (quatorze inteiros e quinze centésimos por cento) das receitas. E parte dos investimentos foi definido a partir da expectativa das aprovações de projetos enviados aos diversos órgãos da União e do Estado e a partir de financiamento.

EDUCAÇÃO

As despesas com Educação estão fixadas em R$ 60.129.384,66 (sessenta milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em toda função. Considerando apenas com recursos ordinários, a previsão é de R$ 33.080.556,41 (trinta e três milhões, oitenta mil, quinhentos e

cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), o equivalente a 28,33% (vinte e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) das receitas base de cálculo, obedecendo a aplicação no desenvolvimento do ensino prevista no artigo 212 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

SAÚDE

Na área da Saúde será investido o montante de R$ 88.001.879,24 (oitenta e oito milhões, um mil reais, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em toda função. Com recursos ordinários a previsão de gastos com a Saúde é de R$ 29.038.641,24 (vinte e nove milhões, trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte quatro centavos), representando 25,79% (vinte e cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) das receitas base de cálculo, obedecendo as exigências da Emenda Constitucional Nº29 de 13 de setembro de 2000.

Sabedor do espírito público que sempre comandou as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 27 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Prefeito Municipal

CLAUDINEI DOMINGUES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda

1869
1877
MANHUAÇU